

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Instrução Suplementar nº 100.103-002, Revisão A, intitulada "Cenário padrão – Operações com UAS de órgão de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil, do corpo de bombeiros ou outros órgãos ou entidades controlados pelo Estado", nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Gasparini Moreira, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/06/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Conrado Klein de Freitas, Gerente Técnico**, em 27/06/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9970894** e o código CRC **A9CD6095**.

ANEXO Minuta

 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS IS Nº 100.103-002 Revisão A	
Aprovação:	Portaria nº XX.XXX/SPO, de XX de XXXXX de 202X	
Assunto:	Cenário padrão – Operações com UAS de órgão de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil, do corpo de bombeiros ou outros órgãos ou entidades controlados pelo Estado.	Origem: SPO
Data de Emissão:	XX.XX.202X	
Data de Vigência:	XX.XX.202X	

1. OBJETIVO

- 1.1. O objetivo desta IS é definir critérios para operações com UAS na categoria específica de:
- órgão de segurança pública, de polícia, de fiscalização tributária e aduaneira, de combate a vetores de transmissão de doenças, de defesa civil e/ou do corpo de bombeiros ou de operador a serviço de um destes; ou
 - órgãos ou entidades controlados pelo Estado.

2. REVOGAÇÃO

- 2.1. Não aplicável.

3. FUNDAMENTOS

3.1. A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC.

3.2. O parágrafo 100.103(d) do RBAC 100 estabelece que a ANAC poderá publicar cenários padrões com critérios específicos e individualizados para as operações de UAS na categoria específica.

3.3. O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC, poderá:

- a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
- b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

3.4. O meio ou procedimento alternativo mencionado no item 3.2b desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

4. DEFINIÇÕES

4.1. Não aplicável.

5. DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

5.1. Disposições gerais

5.1.1. As operações com UAS relacionadas no item 1.1.a) desta IS somente são permitidas pela ANAC, conforme permitido o uso do espaço aéreo pelo DECEA, sob total responsabilidade do órgão ou do operador, em quaisquer áreas, nas seguintes condições:

- a) se operando VLOS ou EVLOS e até 400 pés (120 m) AGL;
- b) se forem atendidas as demais exigências do RBAC nº 100; e
- c) se houver uma avaliação de risco operacional, contemplando cada modalidade de operação, nos termos da **IS nº 100-XXX [que substituirá a IS nº E94-003A]**, que deve estar atualizada dentro dos últimos 12 meses calendáricos prévios à operação.

5.1.2. Outros órgãos ou entidades controlados pelo Estado, não mencionados no item 1.1.a) desta IS, podem operar sob as condições do item 5.1.1, desde que realizem um estudo que demonstre:

- a) o interesse público da operação; e
- b) que haveria um risco maior à vida se a operação fosse realizada por meios alternativos.

5.1.3. Os UAS empregados nas operações de que trata esta IS devem possuir peso máximo de decolagem menor ou igual a 25 kg, estando isentos de autorização de projeto.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.